

§ 2.º — O terreno de propriedade de Sílvio Motola, tem a seguinte descrição:

UM TERRENO com 22,50m (vinte e dois metros e cinquenta centímetros) de frente a este, à Estrada do Rincão, localizado junto à porteira de acesso a propriedade de Sílvio Motola, estendendo-se para os fundos, em sua face sul, numa linha com diversas deflexões em curva, numa extensão de 1.716,67m (um mil setecentos e dezesseis metros e sessenta e sete centímetros) e, pelo lado norte, numa linha paralela com 1.712,31m (um mil setecentos e doze metros e trinta e um centímetros) de extensão; dividindo-se por ambos os lados com propriedade de Sílvio Motola e, aos fundos, a oeste, mede 18,20m (dezoito metros e vinte centímetros) na divisa do terreno descrito no § 1.º, de propriedade do espólio de Otto Octávio Frasca. A divisa sul de 1.716,67m (um mil setecentos e dezessete metros e sessenta e sete centímetros), tem as seguintes características: — estende-se, do alinhamento da Estrada do Rincão, na direção sul-sudoeste em 340,00m (trezentos e quarenta metros), defletindo deste ponto para sudoeste em linha curva de 534,30m (quinhentos e trinta e quatro metros e trinta centímetros); daí, deflete ainda em linha curva na direção oeste-noroeste em 365,50m (trezentos e sessenta e cinco metros e cinquenta centímetros), tornando o rumo oeste na extensão da 284,37m (duzentos e oitenta e quatro metros e trinta e sete centímetros), de onde inflete novamente em curva para noroeste em 192,50m (canto e noventa e dois metros e cinquenta centímetros), até atingir o fundo, na divisa da herança de Otto Octávio Frasca. A divisa norte, com 1.712,31m (um mil setecentos e doze metros e trinta e um centímetros), acompanha paralelamente a divisa sul, em suas diversas deflexões, conservando o terreno descrito, em toda a sua extensão, com a largura de 18,00m (dezoito metros).

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 2 de dezembro de 1957.

Leônio Brizola

Prefeito

L E I N.º 1.803

Altera dispositivos da Lei n.º 1.657, de  
13 de novembro de 1956.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Fago saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os artigos 28, 29, inciso I e o inciso II, alínea c, 38, 43, 52 e 121 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 — O imposto territorial será calculado na base:

- I — de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal do terreno, quando situado na 1.ª Divisão Fiscal;
- II — de 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno, quando situado na 2.ª Divisão Fiscal;
- III — de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno, quando situado na 3.ª Divisão Fiscal;
- IV — de 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal do terreno com construção em andamento.

Art. 29 — Sempre que o terreno se apresente com uma das características abaixo enumeradas, será o imposto acrescido de:

- I — 1% (um por cento) sobre o valor venal quando o terreno apresentar construção paralizada ou que, situado na 2.ª Divisão Fiscal não se ache cercado;
- II — 2% (dois por cento) sobre o valor venal, quando o terreno, apresentar desnível em relação ao leito das ruas da 1.ª e 2.ª Divisão quando niveladas e calçadas, tornando-o alagado.

Art. 38 — Os terrenos com frente para mais de um logradouro serão inscritos por aquêle cujo valor do metro quadrado de terreno prédio seja mais elevado e, tendo os logradouros o mesmo valor, a inscrição se fará por aquêle em que o terreno apresentar maior frente.

§ 1.º — Os terrenos de esquina situados na 2.ª e 3.ª Divisão Fiscal serão inscritos pela testada fixada no título de propriedade.

§ 2.º — Os terrenos interiores, com frente para mais de um logradouro, serão inscritos pelas duas frentes.

Art. 43 — Do lançamento se dará conhecimento aos contribuintes por edital publicado na imprensa oficial e local com remissão aos logradouros onde se situem os imóveis.

§ 1.º — Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do Edital, cabendo recurso da decisão do Prefeito, nos termos da Lei, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 2.º — Fendo o prazo, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

§ 3.º — Não serão recebidas impugnações sobre o valor venal quando proveniente do título de propriedade.

Art. 52 — O imposto territorial sofrerá uma redução de 10%

(dez por cento) quando pago no mês de janeiro de cada exercício e de 5% (cinco por cento), quando pago nos meses de fevereiro, março, abril e maio.

Parágrafo único — Nos casos previstos no artigo 44, excetuados os de sonegação, o impôsto territorial, quando pago dentro do prazo de 30 dias da data da notificação, sofrerá a redução de 10% (dez por cento).

Art. 121 — Cozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do imposto os terrenos com testados até 13,20 metros (treze metros e vinte centímetros) que se acham localizados fora da 1.ª Divisão Fiscal, desde que o proprietário ou promitente comprador prove não possuir outro imóvel e tenha a escritura ou o contrato de promessa de compra e venda inscrito no Cartório de Imóveis e na Prefeitura.

Art. 2.º — São cancelados os valores lançados no exercício de 1957 relativos à diferença que se verificar entre o lançamento procedido de conformidade com a Lei n.º 1657 e o constante do acréscimo dado ao artigo 28 (item IV) pela presente lei.

Art. 3.º — São mantidas as isenções a que se refere a Lei n.º 1725, de 10 de abril de 1957.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 9 de dezembro de 1957.

**Leônio Brizola**  
Prefeito

#### L E I N.º 1804

Altera dispositivos da Lei 1.657, referentes ao imposto predial e dá outras provisões.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os artigos 57 (§ 1.º), 58, 59, 75, 84, 122 (§ 2.º), 133 da Lei n.º 1657, de 13 de novembro de 1956, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 — O imposto predial é anual e calculado a base de 0,8% sobre o valor venal do prédio.

§ 1.º — Sempre que o prédio se apresente com uma das características abaixo enumeradas será calculado o imposto na base de 1,2% sobre o valor venal:

a) quando situado na 1.ª Divisão Fiscal e construído de madeira ou misto;

b) quando situado em zona servida por rede de esgoto coletivo, contenha coleticos, portes ou dispositivos de esgotamento das águas fluviais ou cloacais, em desacordo com as determinações da Prefeitura;

c) quando construídas em um único pavimento e nos lagartos abaixo relacionados:

- 1) Rua dos Andradas, entre as Ruas Gal. Portinho e Senhor dos Passos;
- 2) Rua José Montauri;
- 3) Rua Gal. Camara;
- 4) Rua Uruguai;
- 5) Rua Mal. Floriano, entre Av. Otávio Rocha e Duque de Caxias;
- 6) Rua Vigário José Inácio;
- 7) Rua Dr. Flóres;
- 8) Rua Senhor dos Passos;
- 9) Rua 7 de Setembro, entre Rua Caldas Junior e Praça Montevideu;
- 10) Rua Voluntários da Pátria, entre a Praça 15 de Novembro e Rua Pinto Bandeira;
- 11) Rua Siqueira de Campos, entre a Rua Gal. João Ma. noel e Av. Borges de Medeiros;
- 12) Av. Borges de Medeiros;
- 13) Av. Mauá;
- 14) Av. Júlio de Castilhos;
- 15) Av. Otávio Rocha;
- 16) Av. Senador Salgado Filho;
- 17) Praça Parobé;
- 18) Praça Ofávio Rocha;
- 19) Praça 15 de Novembro;
- 20) Praça Senador Florencio;
- 21) Praça Mal. Deodoro.

§ 2.º — Não estão sujeitos à percentagem do parágrafo anterior os prédios, ou parte de prédios, quando atingidos por Decreto Municipal declaratório de utilidade pública, para fins de desapropriação.

Art. 58 — O valor venal do prédio será constituído pela soma do valor venal do terreno ou de uma parte ideal ao da construção, inclusive as dependências e edículas existentes.

Parágrafo único — No caso de prédios utilizados pelas indústrias, garagens, oficinas, armazéns gerais e grandes armazéns em que o valor venal do terreno seja maior do que o da construção será corrigido o valor do imóvel de acordo com a razão matemática que se verificar entre o valor da construção e o valor do terreno.